Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13981.000088/2005-28

Processo nº	13981.000088/2005-28
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-007.703 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2020
Recorrente	FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecido pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à autoridade preparadora para realização da diligência solicitada, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. EMBALAGEM. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os materiais de embalagem utilizados no acondicionamento dos produtos para fins de transporte são essenciais e relevantes no sistema produtivo, de acordo com o entendimento dado pelo STJ no REsp. 1.221.170-PR, bem como, pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade os valores gastos com o consumo de eletricidade, não sendo considerados créditos os valores pagos a outro título as empresas concessionárias de energia elétrica.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando as glosas quanto aos materiais de embalagem.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 391 a 399) interposto pelo Contribuinte, em 12 de julho de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.844 (fls. 365 a 389), de 7 de maio de 2010, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 267 a 279).

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

> Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DComp, apresentada pela contribuinte, às folhas 1 e 2, com o fim de ver compensados débitos seus, com créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não-cumulativa, no montante de R$ 43.368,58, relativos ao mês de agosto de 2004.
>
> Na apreciação do pleito - Despacho Decisório n° 544/2009, às folhas 259 e 260, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC por **reconhecer parcialmente o direito creditório** postulado, ao considerar o valor de R$ 38.730,58 como o saldo dos créditos a restituir da Contribuição para o PIS não-cumulativo - mercado extemo - ao final do mês de agosto de 2004, após a dedução da contribuição apurada no mesmo mês, e **homologar a(s) compensação(ões) declarada(**s), até o limite do crédito reconhecido para o mercado externo.
>
> As razões para o deferimento apenas parcial do direito creditório, conforme Parecer Fiscal, às folhas 243 a 258, foram:
>
> (a) bens considerados como insumos, glosa do montante de R$ 264.342,28:
>
> - os materiais de embalagem utilizados exclusivamente no acondicionamento dos produtos para fins de transporte não agregam valores aos mesmos, não se

Documento nato-digital

inserindo no conceito de insumos, o que resultou na glosa do valor de R$ 219.475,27;

- os bens e serviços descritos de maneira genérica, tomaram impossível à autoridade fiscal concluir pela regularidade de sua utilização como insumos, no montante de R$ 44.867,01;

(b) despesas de energia elétrica, no montante de RS 6.318,28, pois a contribuinte incluiu na base de cálculo valores referentes a multa, juros de mora e correção monetária, os quais não geram créditos por falta de previsão legal;

(c) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, no montante de R$ 10.416,67, por falta de comprovação de que o bem foi utilizado no processo produtivo. A autoridade fiscal explica que o bem descrito como sistema elevadores de carga de madeira não encontra relação com o processo produtivo da empresa.

Inconforrnada com o não deferimento integral de seu pleito, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 266 a 278, na qual solicita o restabelecimento integral do crédito pleiteado. E fundamenta:

(a) Da glosa referente a insumos - embalagens:

A contribuinte alega que para efetuar a comercialização de seus produtos - madeiras e seus artefatos, entre outros - é necessária a embalagem, realizada por meio de insumos adquiridos para esta finalidade, tais como chapas de papelão ondulado, etiqueta adesiva, cantoneiras, caixas plásticas etc. Explica que os insumos glosados são etiquetas adesivas (legalmente exigidas para produtos destinados ao exterior e coladas na madeira), chapa de papelão ondulado (utilizado como proteção do produto embalado), as cantoneiras (utilizadas para proteção), filme stretch (utilizado para amarrar o pacote) e fita de aço (utilizada na embalagem com a finalidade de amarrar/prender o pacote). Conclui a contribuinte que, como tais produtos compõem 0 produto final, devem ser passíveis de creditamento.

(b) Da glosa referente a despesas com energia elétrica - créditos extemporâneos:

A contribuinte alega que a legislação não estabelece quaisquer vedações ao direito de crédito das despesas com energia elétrica em sua totalidade. E, em relação aos créditos extemporâneos atinentes energia elétrica, glosados pela autoridade fiscal por se referirem a meses anteriores, não pode prosperar, uma vez que não há qualquer restrição temporal no texto legal, exceto os já conhecidos como o da decadência.

(c) da glosa dos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado:

A contribuinte argumenta que:

> *[...] tendo em vista que foi permitido o aproveitamento de crédito das contribuições sobre máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda (ativo imobilizado), bem como pela lisura dos procedimentos adotados pela Manifestante em relação a tomada destes créditos, deve ser revista a decisão final para fins de*

Documento nato-digital

> *alteração, reconhecendo o direito creditário da Manifestante em relação a estes bens que participam diretamente do processo produtivo.*

Em aditamento à manifestação de conformidade, às folhas 300 a 308, a contribuinte traz aos autos cópia de **Notas Fiscais** (por amostragem) e o **Livro de Registro de Entradas**, no qual os materiais de embalagem foram lançados sob o código de "compra para industrialização ou produção rural" ou "compra para industrialização ou produção rural - mercadorias provenientes de outros Estados", a fim de caracterizar os materiais de embalagem como insumos, nos termos do artigo 3° da Lei n° 10.637/02. Junta, ainda, as **Fichas Técnicas** dos produtos comercializados, os quais compreendem todas as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal.

No tópico denominado *Dos demais bens utilizados como insumos*, a contribuinte argumenta que o fundamento da glosa efetuada pela autoridade fiscal - que a aquisição de bens foi genericamente descrita - carece de suporte fático e juridico. Explica que o fundamento é impreciso, sendo defeso à autoridade fiscal utilizar argumentos evasivos, em vista do piincípio da verdade material; que a autoridade fiscal deve exaurir todos os meios de prova. Conclui a contribuinte:

> *Contudo, a fim de liquidar por vezes a presente discussão, acentua a Manifestante que os documentos referidos no tópico antecedente, de igualforma corroboram a insubsistência da glosa alicerçado no citado fundamento, na medida em que as Notas Fiscais e Fichas Técnicas dos produtos (anexos) constituem elementos mais que suficientes para descrevê-los e caracterizá-los como insumos, porquanto, passíveis do desconto de créditos tal como procedido pela Manifestante.*

Em *Do crédito a descontar referente ao ativo imobilizado*, a contribuinte sistema elevadores de carga de madeira e sistema de aspiração e transporte de particulas - caracterizam-se pela essencialidade no processo de produção. A contribuinte alega que os bens detalha a função de cada equipamento dos citados sistemas no processo produtivo da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.844 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Ano-calendário: 2004

Documento nato-digital

PEDIDOS DE RESTITUIÇAO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no Pais, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NAO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições,

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO

No âmbito do regime a não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, a ttulo de depreciação, calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade os valores gastos com o consumo de eletricidade, não sendo considerados créditos os valores pagos a outro título as empresas concessionárias de energia elétrica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Documento nato-digital

Diante de DComp apresentada pelo Contribuinte a autoridade administrativa fiscal por intermédio de Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo que frente a Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu valor adicional de crédito.

Os motivos pelo não reconhecimento da integralidade do direito creditório se deu pela glosa referente a insumos – embalagens e demais insumos, despesas de energia elétrica e encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado.

O Contribuinte em seu recurso requer o reconhecimento da totalidade do direito creditório e a homologação da compensação apresentada, ou, sendo o caso, a realização de diligência para se verificar e comprovar a existência do crédito.

Para tanto, discorre sobre o direito ao crédito de PIS não-cumulativo e enfrenta as glosas quanto aos créditos relativos à aquisição de embalagens; créditos relativos à aquisição de demais insumos; créditos relativos às despesas de energia elétrica; e, trata por fim, da baixa dos autos para diligência. Em seguida tratar-se-á de cada ponto.

1. Do pedido de diligência

Em nome do respeito ao princípio da verdade material, norte do processo administrativo fiscal, o Contribuinte "solicita a baixa dos autos para que seja realizada a diligência, sendo efetivamente analisados os documentos juntados e reconhecidos os argumentos da Recorrente em prol da integralidade dos créditos solicitados".

Não apresenta neste pedido de diligência os motivos que o justifiquem. Apresenta de forma genérica, não atendendo assim o previsto no Decreto nº 70.235/1972:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
>
> (...)
>
> § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como o pedido de diligência não apresenta questões pontuais destinadas à verificação de alguma informação relevante para o deslinde do processo, sendo que a autoridade administrativa e a DRJ examinaram a documentação apresentada, voto por negar provimento neste ponto.

2. Dos bens considerados como insumos

Como se verifica nos autos a glosa se deu em relação aos materiais de embalagem utilizados exclusivamente no acondicionamento dos produtos para fins de transporte e em relação a bens e serviços descritos de maneira genérica.

Em relação aos materiais de embalagem utilizadas exclusivamente no acondicionamento dos produtos para fins de transporte a glosa se deu por não agregar valor aos bens produzidos e, portanto, não se inserindo no conceito de insumo.

Documento nato-digital

Não deve prosperar tal entendimento. Diante da decisão proferida pelo STF no REsp. 1.221.170-PR, bem como, do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, pelos critérios da essencialidade e relevância há que se afastar a glosa efetuada.

Salienta-se a atividade produtiva exercida pelo Contribuinte refere-se a industrialização, comercialização e exportação de madeiras, incluindo seus artefatos, como móveis, portas e acessórios; transporte rodoviário de cargas; atividades agro-florestais etc.

Em relação aos demais bens e serviços, descritos de maneira genérica, e que, portando, foram glosados pelo fato da autoridade administrativa fiscal não ter como verificar se são ou não utilizados como insumos.

Na análise dos autos e em específico, na análise do recurso, verifica-se que tal situação constatada pela administração fiscal se mantém. No recurso o Contribuinte reitera de forma genérica, inclusive com referência "as notas fiscais emitidas pela Sullac Especialidades Ltda e Ive do Brasil Ltda", que faz jus aos créditos relativos à aquisição de demais insumos, sem precisar item por item e a relação com o processo produtivo e a tomada de crédito.

Nestes termos, voto por afastar a glosa em relação aos materiais de embalagem utilizados exclusivamente no acondicionamento dos produtos para fins de transporte e por manter a glosa quanto aos demais insumos.

3. Dos créditos relativos às despesas com energia elétrica

Neste ponto referente as despesas com energia elétrica, foi glosado o montante de R$ 6.318,28, tendo em vista que o Contribuinte incluiu na base de cálculo valores referentes a multa, juros de mora e correção monetária, os quais não geram créditos por falta de previsão legal.

O Contribuinte entende de forma diversa e assim argumenta em seu recurso acerca deste ponto:

> Portanto o argumento de que as despesas com multa, juros e correçao monetária advindos de energia elétrica não geram crédito, não procede, pois esses valores não podem, nem devem ser considerados isoladamente.
>
> Obrigação acessória que é, o montante referente a multa, juros e correção monetária compõe o valor total dispendido a título de energia elétrica. Portanto quando se fala em despesas com energia elétrica, é do montante total dispendido com energia elétrica do qual se está falando. Além do mais, a legislação não estabelece qualquer vedação a respeito, sendo totalmente legitimo o creditamento.
>
> Assim, a Recorrente entende que a glosa mantida pelo Fiscal não deve prosperar, primeiro, pelo fato de que o valor das despesas com energia elétrica é considerado como insumo, na sua integralidade, e segundo, por ser passível solicitar os créditos nos meses subseqüentes.

Não assiste razão ao Contribuinte. Os valores referentes a multa, juros de mora e correção monetária não geram créditos por falta de previsão legal. Voto, portanto, por manter a glosa.

Documento nato-digital

Conclusão

Portanto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, afastando a glosa quanto aos materiais de embalagem.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen